



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Diploma Ministerial n.º 152/87:

Determina a entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital do Guijá e extingue o Julgado Municipal do referido distrito

Ministério da Educação

Diploma Ministerial n.º 153/87:

Introduz alterações ao Regulamento das Propinas e Taxas de Internamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 6/86, de 22 de Janeiro

Ministério da Indústria e Energia

Despacho:

Determina a extinção das empresas STALM — Sociedade de Construções Metálicas, Limitada, Estruturas Metálicas, Limitada, Serralha: a Manuel de Albino Valente Marques, G K N Mills (Moçambique), Limitada, Serralha: a Joaquim Lopes, Fábrica de Cofres de Moçambique, Limitada, Mecano-Diesel, Limitada, Serralha: a Beirão Oficinas Metalúrgicas de A Correia Coelho Crow Boror (Moçambique) Limitada e Ferração, Limitada e nomeia uma comissão liquidatária para as referidas empresas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 152/87 de 9 de Dezembro

Nos termos do artigo 54 da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária, determino

1 A entrada em funcionamento do Tribunal Popular Distrital do Guijá.

2 A extinção do Julgado Municipal do distrito acima mencionado

3 A integração do pessoal da Secretaria do Julgado ora extinto no Tribunal Popular Distrital criado sem necessidade de quaisquer formalidades

4 Que o Tribunal Popular Distrital criado se instale no edifício onde até agora funciona o Julgado Municipal, cujos móveis e demais material igualmente se integram no património do novo Tribunal

Ministério da Justiça, em Maputo, 17 de Novembro de 1987 — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Daito*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 153/87 de 9 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar as taxas de propinas, de internamento, e acção social escolar no Sistema Nacional de Educação, prevista no Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 6/86, de 22 de Janeiro, e proceder a revisão de alguns dos seus artigos, os Ministros da Educação e das Finanças determinam

Artigo 1 Passam a ter a seguinte redacção no todo ou em parte os artigos 9, 17, 18, 24, 28, 29, 30 e 31 do Regulamento das Propinas e Taxas de Internamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 6/86, de 22 de Janeiro

ARTIGO 9

- 1
 - a)
 - b)
 - c) A propina de exame é devida apenas pelos alunos externos, dispensados da frequência de qualquer instituição de ensino, e será paga numa única prestação no prazo estipulado para apresentação do pedido de admissão a exame

2

ARTIGO 17

Condições de redução e isenção de propinas

1 Poderá ser concedida redução ou isenção de propinas ao aluno ou trabalhador estudante que tendo aproveitamento e bom comportamento no ano lectivo anterior, pertença a um agregado familiar cujo rendimento seja insuficiente para liquidar a propina estabelecida

2 É concedida isenção de propinas aos alunos que se encontrem incorporados no Serviço Militar Obrigatório

3. A concessão de redução ou isenção de propinas baseia-se nos seguintes critérios:

- a) Se o agregado familiar a que pertence o aluno ou trabalhador-estudante tem pelo menos um trabalhador por conta de outrem, poderá ser concedida a redução de propinas caso o agregado familiar não possua um rendimento anual superior a 16 000,00 MT por pessoa;
- b) Em situação idêntica à da alínea anterior poderá ser concedida isenção de propinas para um rendimento anual não superior a 11 000,00 MT por pessoa;
- c) Se o agregado familiar a que pertence o aluno não tem qualquer trabalhador por conta de outrem, poderá ser concedida a redução ou isenção de propinas caso o agregado familiar esteja impossibilitado de pagar a propina estabelecida.

4. Não poderá ser concedida isenção ou redução de propinas ao aluno repetente no ano em que repete, salvo se se encontrar nas condições descritas no n.º 2 do artigo 10.

ARTIGO 18

Processos de concessão de redução e isenção de propinas

2. O director da instituição poderá exigir documentos justificativos adicionais sobre a situação sócio-económica do agregado familiar a que pertence o aluno ou trabalhador-estudante, caso a comprovação inicial suscite dúvidas que impeçam a avaliação correcta do caso.

ARTIGO 24

Renovação de redução ou isenção de propinas

1. A renovação, nos anos seguintes, da isenção ou redução de propinas concedida nos termos dos artigos 17, 20 e 22 é feita automaticamente dentro do mesmo nível de ensino, mediante o simples preenchimento, pelo aluno ou trabalhador-estudante, e no período estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 9, de um verbete de renovação, nos termos do Anexo I, sobre o qual a instituição de ensino certifica o seu aproveitamento escolar no ano anterior e atesta a renovação da concessão.

2. Não é concedida renovação caso o aluno ou trabalhador-estudante não tenha obtido aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se estiver abrangido pelos motivos de força maior mencionados no n.º 2 do artigo 10.

CAPÍTULO IV

Redução e isenção de taxas de internamento

ARTIGO 28

Condições de redução e isenção de taxas de internamento

Poderá ser concedida redução ou isenção de taxa de internamento ao aluno que se encontre nas situações descritas no artigo 17, ressalvado o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

ARTIGO 29

Processos de concessão de redução ou isenção de taxas de internamento

1. O processamento do pedido de redução ou isenção de taxa de internamento para os casos dos artigos 27 e 28 é feito nos termos descritos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 18, devendo o pedido ser apresentado simultaneamente com a de isenção de propinas.

2. Nos casos em que o internato não pertença à instituição de ensino nem esteja subordinado ao director desta, o pedido de redução ou isenção de taxa de internamento é dirigido ao director do internato, mas entregue na instituição de ensino juntamente com o pedido de isenção de propinas.

3. Nos casos do n.º 2 o director da instituição de ensino canaliza o pedido para o director do internato, a quem cabe proceder de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 18.

4. Caso haja indeferimento do pedido de isenção de taxa de internamento ou seja concedida redução o interessado o poderá optar pelo pagamento em uma das modalidades descritas no artigo 13.

5. O prazo de pagamento da 1.ª prestação será, para os casos do n.º 4 de 1 a 15 de Março, devendo, para as modalidades de dez prestações mensais, serem pagas as duas primeiras prestações nesse mesmo prazo.

6. O não pagamento dentro do período estipulado em 5, produz efeitos estabelecidos no artigo 14.

ARTIGO 30

Concessão de redução ou isenção de taxas de internamento

1. A decisão de concessão de redução ou isenção de taxa de internamento ou de indeferimento dos pedidos cabe ao director da instituição de ensino ou, nos casos do n.º 4 do artigo 29, ao director do internato que para tal aplicarão as directivas complementares que venham a ser emitidas pelo Ministro da Educação.

2. Em nenhum caso poderá o valor total das reduções e isenções concedidas, nos termos do artigo 28, pelo director da instituição de ensino ou pelo director do internato exceder dez por cento do montante total das taxas de internamento que seria pago por todos os alunos interessados nesse mesmo ano.

ARTIGO 31

Renovação de redução ou isenção de taxas de internamento

1. A renovação nos anos seguintes, da redução ou isenção de taxa de internamento concedida nos termos do artigo 27 é feita automaticamente, e segundo o procedimento descrito no n.º 1 do artigo 24.

2. A renovação, nos anos seguintes, da redução ou isenção da taxa de internamento concedida nos termos do artigo 28, carece, em todos os casos, de renovação do pedido, feita nos termos e obedecendo aos mecanismos descritos no artigo 29 devendo nomeadamente, serem apresentados os documentos comprovativos exigidos.

3. Para a renovação da redução ou isenção de taxa de internamento concedida nos termos dos artigos 27 e 28 aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.

Art. 2. Os quadros a que se referem os artigos 2, 3 e 4 do Regulamento de Propinas e Taxas de Internamento no Sistema Nacional de Educação passam a ser os que se encontram em anexo ao presente diploma.

Art 3 Os modelos em anexo substituem os correspondentes, publicados com o Regulamento de Propinas e Taxas de Internamento no Sistema Nacional de Educação

Maputo, 1 de Outubro de 1987 — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

QUADRO I

Subsistema		PROPINA FREQUENCIA			
		ANUAL		TOTAL	
		Ens P m	Ens Secund	Ensino Médio	Ensino Superior
de Educação Geral		2000	3000		
de Educação de Adultos		4000	6000		
de Educação Técnico-Profissional	Agrário	A	1500	3000	
		T	4000	6000	
	Comercial	A	2000	3000	
		T	5000	6000	
Industrial	A	2000	3000		
	T	4000	6000		
de Formação de Professores					
de Educação Superior	A				
	T				

QUADRO II

Subsistema		PROPINA DE EXAME			
		POR DISCIPLINA			
		Ens P m	Ens Secund	Ensino Médio	Ensino Superior
de Educação Geral					
de Educação de Adultos		200	500		
de Educação Técnico-Profissional	Agrário	A			
		T			
	Comercial	A			
		T		500	
Industrial	A				
	T		500		
de Formação de Professores					
de Educação Superior	A				(*)
	T				(*)

QUADRO III

Subsistema	TAXA DE INTERNAMENTO MENSAL			
	Incluindo alimentação			
	Ensino P m 2.º G	Ensino Secund	Ensino Médio	Ensino Superior
de Ensino Geral	500	1000	1500	
de Educação de Adultos	2000	3000	5000	
de Educação Técnico-Profissional	A	500	1000	1500
	T	2000	3000	5000
de Formação de Professores				
de Educação Superior	A			(*)
	T			(*)

QUADRO IV

Subsistema	QUOTA PARA ACCÇÃO SOCIAL ESCOLAR (ANUAL)				
	Ex P m 2.º G		Ensino Secund	Ensino Médio	Ensino Superior
	1.º G	2.º G			
Todos os Subsistemas	150	250	400	500	(*)

Nota — Todas as quantias em moçanicas
 A — Aluno que não seja trabalhador-estudante
 T — Trabalhador-estudante
 (*) — Segundo regulamento específico

II. — PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DE TAXA DE INTERNAMENTO

(Artigos 27 e 28)

a) Minuta de requerimento feito pelo encarregado de educação

(MODELO III-a)

Ex.º Sr
 DIRECTOR DA (a)

F ()
 residente em (c), profissão (d) que exerce em (d) portador do B I n.º (e) emitido em (f), no dia / / encarregado de educação (k) do aluno n.º (e) que no ano lectivo anterior frequentou () tendo nesse ano o n.º da turma e tendo o resultado escolar de (g) considerando-se abrangido pelo disposto no artigo (h) do Regulamento de Propinas e Taxas de Internamento no SNE) requer para o seu educando concessão de () da taxa de internamento para o ano lectivo de ()
 Os documentos comprovativos da sua situação que foram anexados ao requerimento de isenção/redução de propinas são (j)

Pede Deferimento
 Data

(— Se os Escans)
 (— Assinatura com reconhecimento presencial)

III — PEDIDO DE ISENÇÃO REDUÇÃO DE TAXA DE INTERNAMENTO

(Artigos 27 e 28)

b) *Mínima de requerimento feito pelo próprio*

(MODELO III-b)

Ex.^{ma} Sr.

DIRECTOR DA (a)

F (b) residente em (c), profissão, que exerce em (d)
 R. I. n.º, emitido em, no dia / /, nascido no
 dia / /, último n.º (), que no lectivo anterior
 frequentou (f), tendo nesse ano o n.º da turma
 e tendo o resultado escolar de (g), com derando e abrangido
 pelo disposto no artigo (h) do Regulamento de Propinas
 e Taxas de Internamento no S. N. E) requer para si próprio
 concessão de () de taxa de internamento para o ano lectivo de

Os documentos comprovativos da sua situação, que foram anexados ao requerimento de isenção/redução de propinas são ()

Pede Deferimento

Data

(— Selos fiscais)

(— Assinatura com reconhecimento presencial)

Modelos I(-a) e II(-b) — Inspecção de preenchimento

- (a) Escola, Instituto, Centro da Formação, etc. ou Director do Lar, Internato, etc., caso este não dependa da instituição escolar;
 () Nome do requerente;
 (c) Indicar o endereço;
 (d) Indicar local e empresa ou serviço onde exerce a sua profissão;

(k) Indicar grau de parentesco com o aluno, caso exista. Exemplos: pai, mãe, irmão, cunhado, etc.;
 (e) Indicar n.º do aluno, turma, classe ou ano, curso ou especialidade;

(f) Indicar Escola, classe ou ano, curso ou especialidade;

(i) Aprovado ou Reprovado;

(l) Indicar artigo 27 ou artigo 28 para os seguintes casos:

Art. 27 Quando requer isenção/redução em caso de incapacidade económica provocada por participação na Luta Armada, etc.

Art. 28 Quando requer isenção no caso de o agregado familiar não ter emprego por conta de outrem e existe incapacidade económica.

(f) Indicar isenção ou redução;

() Indicar a lista dos documentos anexados que deverão ser

1 No caso do artigo 27.

— Declaração de autoridade política de nível não inferior ao de Comité Distrital, onde se declara que o requerente, por virtude de participação na Luta Armada de Libertação Nacional, na Luta de Libertação do Zimbábue, ou por virtude das acções do regime ilegal rodesiano ou dos bandos armados não possui meios económicos que lhe permitam pagar a propina anual, indicando essa quantia.

2 No caso do artigo 28.

— Declaração da autoridade política ou administrativa do local de residência, indicando o número de elementos do agregado familiar (que coabitam), ocupação dos membros desse agregado e em que se diga que nenhum desses membros é trabalhador por conta de outrem, e que o agregado está impossibilitado de pagar qualquer quantia relativa ao seu próprio sustento.

3 Em qualquer dos casos dos artigos 27 ou 28 o requerente

deve anexar outros documentos que julgue necessários

4 No caso de o requerente ter reprovado no ano anterior mas se considere abrangido pelas excepções do n.º 2 do artigo 12, deverá acrescentar um documento justificativo.

IMPRESSO DE TAXA DE INTERNAMENTO

[Mod: o IV-) — Preço 10,00 MT]

ANO LECTIVO DE 19

N°

1

INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU LAR

1 Aluno 2. Classe/Ano Turma N°

3 No ano 19 transitou de ano Sim Não 4 Trabalhador-estudante Sim Não

5 Chefe da Secretaria -- Nome

6 O aluno beneficia de isenção Sim Não redução Sim Não

7 Modalidade 1 1 | 2 | 10 prestações

8 Responsável pelo pagamento (Artigo 8)

Nome

Assinatura

9 Verifique os círculos (a)

Taxa de intern. anual	00 MT
De d (isenção/red)	,00 MT
QUANTIA A PAGAR	00 MT
Por prestação (Ar 13)	,00 MT

PRESTAÇÃO ANUAL ÚNICA

1ª PRESTAÇÃO (1 Semestre)	
1ª Prest. — Fevereiro	(b)
2ª Prest. — Março	(b)
3ª Prest. — Abril	(!)
4ª Prest. — Maio	(!)
5ª Prest. — Junho	(!)
	(b)

2ª PRESTAÇÃO (2 Semestre)	
6ª Prest. — Julho	(!)
7ª Prest. — Agosto	(!)
8ª Prest. — Setembro	(b)
9ª Prest. — Outubro	()
10ª Prest. — Novembro	(!)
	(b)

Nota — O formulário 470810 preenchido no esatado de educação ou aluno (a) (a) Assinatura do Chefe de Secretaria (b) Assinatura do aluno ou responsável pela instituição de ensino

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Pelos despachos abaixo mencionados foram interven-
cionadas as seguintes empresas:

- STALM — Sociedade de Construções Metálicas, Limitada, por despacho ministerial de 11 de Setembro de 1975, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 35;
- Estruturas Metálicas, Limitada, por despacho ministerial de 28 de Abril de 1975, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52;
- Serralharia Marilú de Albino Valente Marques, por despacho ministerial de 30 de Outubro de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 137;
- G. K. N. Mills (Moçambique), Limitada, por despacho ministerial de 19 de Março de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 33;
- Serralharia Joaquim Lopes, por despacho ministerial de 1 de Novembro de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 139;
- Fábrica de Cofres de Moçambique, Limitada, por despacho ministerial de 1 de Novembro de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 138;
- Mecano-Diesel, Limitada, por despacho ministerial de 12 de Maio de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 62;
- Serralharia Beirão, por despacho de 30 de Julho de 1976;
- Oficinas Metalúrgicas de A. Correia Coelho, por despacho de 11 de Setembro de 1975;
- Acrow Boror (Moçambique), Limitada, por despacho ministerial de 25 de Outubro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 134;
- Ferraço, Limitada, por despacho de 13 de Agosto de 1985.

Havendo necessidade de se criar empresa estatal de Construções Metálicas, a partir dessas empresas, ao abrigo

do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. São extintas as seguintes empresas: STALM — Sociedade de Construções Metálicas, Limitada; Estruturas Metálicas, Limitada; Serralharia Marilú de Albino Valente Marques; G. K. N. Mills (Moçambique), Limitada; Serralharia Joaquim Lopes; Fábrica de Cofres de Moçambique, Limitada; Mecano-Diesel, Limitada; Serralharia Beirão; Oficinas Metalúrgicas de A. Correia Coelho; Acrow Boror (Moçambique), Limitada e Ferraço, Limitada.

2. É nomeada uma comissão liquidatária com o objectivo de desenvolver as acções conducentes à criação da empresa estatal de construções metálicas a partir do património das empresas referidas no n.º 1, composta pelos seguintes elementos:

Eugénio Herbert Simão — Responsável.

Eduardo Augusto João.

Jacinto Manuel Simone Mandlate.

João Paulo Martins de Aguiar.

3. À comissão ora nomeada, tem amplos poderes para:

- a) Representar as empresas em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Implementar as acções necessárias à concretização do processo de liquidação, nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de valores activos e passivos das empresas;
 - Proceder à transferência dos activos que hajam de incorporar-se na empresa estatal a criar, de acordo com instruções do Ministério da Indústria e Energia;
 - Promover a realização dos restantes activos das empresas;
 - Propor para aprovação do Ministério da Indústria e Energia e Ministério das Finanças, a resolução dos passivos líquidos das empresas.
- c) A liquidação deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 20 de Outubro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, António José Lima Rodrigues Branco.